

PROCESSO - A. I. N° 210943.0100/17-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - SPE ASSURUA GERADORA DE ENERGIA SOLAR S.A.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 29/06/2018

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0133-12/18

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Representação proposta com supedâneo no art. 113, § 5º, I do RPAF-BA/1999 e c/c art. 156, IX do CTN, com objetivo do cancelamento do auto de infração, pois a autuação não tem amparo legal para exigência do imposto lançado. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação Fiscal proposta pela PGE/PROFIS (fls. 30/33), com supedâneo no art. 119 do Código Tributário do Estado da Bahia (COTEB) c/c art. 113, § 5º, I do RPAF-BA/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia; Decreto nº 7.629/1999), objetivando o cancelamento do auto de infração acima epigrafado, lavrado no dia 11/10/2017 para exigir ICMS no montante de R\$130.725,72, acrescido da multa de 60%, sob a acusação de falta de pagamento tempestivo do ICMS referente à prestação de serviço de transporte de mercadorias sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS. Serviço de transporte iniciado no exterior – DI 17/0212452-7.

Após o registro do Auto de Infração, a Inspetoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito - IFMT/METRO, através de parecer (fls. 28/29) opina pelo cancelamento da autuação em referência e arquivamento do presente PAF em vista do disposto no art. 156, inc. IX do CTN.

A fl. 29, a GECOB, com base no art. 113, § 5º, I do RPAF, encaminhou o presente PAF a PGE/PROFIS para fins de Representação ao CONSEF, tendo vista o parecer da IFMT METRO (fls. 28/29).

Às fls. 30/32, a PGE/PROFIS através de Parecer da i. Procuradora PAULA GONÇALVES MORRIS MATOS, representa ao CONSEF, pelo cancelamento do Auto de Infração em epígrafe.

A fl. 33 a i. Procuradora assistente ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS, acolhe o pronunciamento retro citado.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado no trânsito de mercadorias em que a empresa foi acusada de falta de pagamento tempestivo do ICMS referente à prestação de serviço de transporte de mercadoria sujeita ao pagamento antecipado do ICMS. Serviço de transporte iniciado no exterior, conforme as DI's: 17/1630408-5, 17/1630701-7, 17/1637141-6, 17/1638051-2, 17/1641527-8 e 17/1640899-4 (fl. 9/26).

Após reunião para tratar da incidência do ICMS sobre o transporte internacional de mercadoria, com a participação da DITRI, GETRI, GEINC, GETRA, IFMT e a GECOT, tendo sido consenso a não incidência do imposto sobre o serviço de transporte internacional. O preposto da IFMT encaminhou o processo para a PGE/PROFIS opinando por seu cancelamento

A PGE/PROFIS, em seu parecer registra que a matéria em discussão já havia sido apreciada pelo Superior Tribunal Federal, que assentou posicionamento sobre a questão na mesma linha, afirmindo a incidência do ICMS sobre o transporte interestadual ou intermunicipal das mercadorias, ainda que a operação se inicie no exterior.

Na referida DI foi indicado que o valor do frete que foi objeto da exigência fiscal refere à

operação de importação de 06 SOLAR MODULES – CÉLULAS SOLARES EM MÓDULO TIPO SERIES 4V3, cuja Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira (GLME) indica que as mercadorias importadas são contempladas com suspensão total de tributos – REIDI Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura, nos termos do art. 1 a 5 da Lei nº 11.488/2007.

Observo que o art. 12, IX da LC 87/96 estabelece que considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento do desembarque aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior, cujo inciso V indica as parcelas que deve compor a base de cálculo do ICMS - Importação.

Por sua vez, o art. 13, VI e VII da citada LC indicam que a base de cálculo do imposto na hipótese do inciso X do art. 12, inclui o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização.

Entretanto, na situação em questão a operação de prestação de serviço de transporte internacional está vinculada a operação de importação de mercadoria contemplada com suspensão total de tributos – REIDI Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura, nos termos do art. 1 a 5 da Lei nº 11.488/2007. Logo, o valor da prestação do serviço de transporte internacional só seria tributado pelo ICMS integrando a base de cálculo da importação (art. 155, II da CF) se a operação fosse tributada. E como a operação de importação das mercadorias está contemplada com suspensão total de tributos, não há incidência do ICMS sobre o valor do frete internacional.

Ressalte se que o enquadramento da infração indica ocorrência de fato gerador de prestação de serviços de transporte “*interestadual e intermunicipal*”, tendo como local onde tenha início a prestação. Na situação presente não se trata de operação de transporte interestadual ou intermunicipal e sim de operação de transporte internacional que a legislação prevê que integra a base de cálculo do ICMS - Importação, que na situação presente é contemplada com suspensão total de tributos.

Por tudo que foi exposto, acolho a representação da PGE/PRFOFIS a título de Controle de Legalidade, no sentido de cancelar o Auto de Infração tendo em vista à falta de amparo legal a exigência do imposto lançado, nos termos do art. 113, §5º do RPAF/BA cc art. 156, IX do CTN.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta para julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 210943.0100/17-6, lavrado contra **SPE ASSURUA GERADORA DE ENERGIA SOLAR S.A.**

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de abril de 2018.

MAURICIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

PAULO SÉRGIO SENA DANTAS – RELATOR

LEÔNCIO OGANDO DACAL - REPR. DA PGE/PROFIS